



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Rua Almirante Barroso, 1176 - Bairro: Centro - CEP: 96170000 - Fone: (53)3026--8699 - Email:
frsaolour1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000597-80.2021.8.21.0067/RS

AUTOR: E PUKALL & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por E PUKALL & CIA LTDA. no dia 14/04/2021, com base na Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial por força da decisão de Evento 14 no dia 22/04/2021, foi nomeado o advogado Rafael Brizola Marques como Administrador Judicial e o perito contábil Roger Maciel de Oliveira.

As Fazendas Públicas foram intimadas (Eventos 27 a 29).

O Administrador Judicial prestou compromisso (Evento 30).

Em atenção ao pleito de substituição do Administrador Judicial (Evento 49), foi nomeada a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (Evento 51).

A nova Administradora Judicial prestou compromisso (Evento 63).

Publicado o edital de intimação dos credores quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa, contemplando a relação de credores disponibilizada pelo própria Recuperanda (Evento 74), foi iniciada a fase extrajudicial de verificação de créditos.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (Evento 113), este foi complementado pelos laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos em momento posterior (Evento 192).

Foi deferido o pedido de elaboração do relatório do Plano após a conclusão da Assembleia (Evento 150).

Juntada a relação de credores elaborada pela Administração Judicial no Evento 166, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico o edital conjunto dos artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único, ambos da LRF, no dia 25/02/2022 (Evento 231).

Foram apresentados dois modificativos ao Plano de Recuperação Judicial ao longo do procedimento recuperatório (Eventos 192 e 338).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Aportadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores BANCO DO BRASIL S/A (Evento 234), SICREDI INTERESTADOS RS/ES (Evento 237), BANCO BRADESCO S/A (Evento 254) e BANCO SANTANDER S/A (Evento 257), foi publicado edital de convocação de Assembleia-Geral de Credores (Evento 292).

Houve a prorrogação do *stay period* (Evento 309).

Noticiada a quitação do crédito de VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. pelos sócios/avaliistas EDSON DALVANI PUKALL e ERALDO PUKALL a partir da conta bancária da Recuperanda (Evento 335), foi determinada a intimação da credora para restituição do valor de R\$ 60.000,00 (Evento 403). Devidamente intimada, a VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para devolução do valor recebido da Recuperanda.

Ainda, verificada a quitação do crédito de R\$ 650.000,00 arrolado em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADO – SICREDI INTERESTADOS RS/ES no quadro-geral de credores da Recuperanda (Evento 339), aguarda-se o julgamento do incidente de Impugnação de Crédito nº 5000570-63.2022.8.21.0067, o qual discute a eventual extraconcursalidade do crédito, para verificação da necessidade de estorno do valor adimplido.

Instalada em primeira convocação ocorrida no dia 08/06/2022, a Assembleia foi suspensa por deliberação dos credores em duas oportunidades, sendo retomados os trabalhos no dia 30/08/2022.

Diante da satisfação do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES, foram realizados dois cenários de votação do Plano – um considerando o voto da credora e outro desconsiderando o voto da credora.

Apurados os votos, o Administrador Judicial esclareceu que na deliberação do Plano cada classe dispõe de quórum próprio. Assim nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votante independentemente do valor do crédito. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, como por valor de crédito, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes. No caso em testilha, houve a aprovação do Plano em todos os critérios na classe III nos dois cenários de votação. Não há, no presente caso, quaisquer créditos arrolados nas classes I, II e IV.

Dessa forma, o Administrador Judicial entendeu viável a aplicação do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sem qualquer ressalva quanto às cláusulas do Plano (Evento 339).

O Ministério Público ofereceu parecer favorável à concessão da Recuperação Judicial (Evento 343).

Vieram os autos conclusos para julgamento.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei nº 14.112/2020, possibilitou às Empresas acometidas por um momento de crise econômico-financeira o uso do mecanismo de Recuperação Judicial, destinado ao soerguimento das atividades empresariais a partir da novação dos créditos existentes à data do pedido.

Trata-se de um instrumento que busca a criação de um ambiente favorável à negociação entre os credores e a Devedora, bem como, ao mesmo tempo em que proporciona um período de “respiro” à Recuperanda através da suspensão das ações e execuções em seu desfavor, limita a sua autonomia patrimonial, de forma que apenas poderá alienar ou onerar bens do seu ativo não circulante após autorização judicial e oitiva dos credores.

Ademais, a Recuperação Judicial rege-se pelo princípio do *par conditio creditorum*, de forma que o pagamento dos credores sujeitos ao procedimento recuperatório não poderá se dar de maneira diversa àquela prevista em Plano de Recuperação Judicial.

No que diz respeito à aprovação do Plano, o legislador conferiu tal prerrogativa aos credores, restringindo a atuação do Poder Judiciário à análise de legalidade de suas cláusulas, sendo-lhe descabido o exame das questões negociais e de viabilidade do Plano.

A respeito, leciona Marcelo Sacramone¹:

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral dos Credores é autônoma. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor.”

A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável.

A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita.⁴³³ Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais.”

Tecidas as considerações supra, passo a analisar as peculiaridades do caso em apreço.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Consoante documentos acostados ao Evento 339, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia-Geral de Credores nos seguintes termos:

"No que tange à votação do plano, em razão da satisfação do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES, a representante da Administração Judicial consignou que a votação será realizada em dois cenários: (i) cenário desconsiderando o voto da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES; (ii) cenário considerando o voto da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS – SICREDI INTERESTADOS RS/ES. Posteriormente, salientou que o resultado do conclave de acordo com os cenários será colocado sob apreciação do juízo Recuperacional.

Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.

Encerrada a votação, eis o resultado apurado no cenário "i": na classe III, 2 credores (66,67% computados por cabeça) que representam 50,41% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (33,33% computados por cabeça) que representa 49,59% dos créditos presentes, votou pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 50,41% votaram pela aprovação e 49,59% votaram pela rejeição.

Por outro lado, eis o resultado apurado no cenário "ii": na classe III, 3 credores (75% computados por cabeça) que representam 79,06% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (25% computado por cabeça) que representa 20,94% dos créditos presentes, votou pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 79,06% votaram pela aprovação e 20,94% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado nos dois cenários."

Vale esclarecer que nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito.

Sendo assim, percebe-se que no presente caso houve o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 45, da LRF para a aprovação do Plano em ambos os cenários delineados em Assembleia.

Ainda, no que se refere ao controle de legalidade, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da LRF.

Não se olvida que a LRF, em seu artigo 57, estabeleceu como requisito para concessão da Recuperação Judicial a apresentação de certidões fiscais negativas ou, ao menos, a comprovação de adesão a parcelamento especialmente criada para Empresas nesta situação.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Conforme noticiado pela Administradora Judicial (Evento 339), a Recuperanda comprovou ter certidão negativa de débito tributário no âmbito estadual - corroborado pela petição retro, e certidão positiva com efeito de negativa nas esferas municipal e federal. Logo, tem-se que a recuperanda cumpriu com a condição imposta pelo art. 57, da LRF.

Por fim, devidamente intimada conforme determinação dos despachos dos Eventos 345 e 403 e ausente qualquer manifestação por parte da VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., necessária nova intimação para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias a devolução do valor de R\$ 60.000,00 à recuperanda, sob pena de bloqueio de valores, salientando que a conduta é passível de configuração de crime falimentar previsto no art. 172, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a ser apurado pelo Ministério Público.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária **E PUKALL & CIA LTDA.** (CNPJ nº 02.738.393/0001-60) e **HOMOLOGO** o plano de recuperação aprovado em Assembleia, com os efeitos prescritos no art. 59, da LRF.

Intimo o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 58, §3º, da LRF), bem como a Administração Judicial, os credores e interessados cadastrados nos autos.

Científico desta sentença a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul para as anotações de estilo, servindo a presente sentença como ofício/mandado.

Ainda, fica a devedora científica por seus representantes que, com a intimação desta decisão, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no prazo de até dois anos. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da LRF.

Intimo a Valtra Administradora de Consórcios Ltda. por meio do sistema eproc para **devolução dos valores no prazo de 05 dias**. Não cumprida a ordem, reitere-se a intimação, desta vez, pessoalmente² para que restitua o valor de R\$ 60.000,00 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de valores, ficando desde já ciente de que o descumprimento dessa ordem ensejará instauração de procedimento para apurar o delito previsto no art. 172, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Publicada e registrada eletronicamente.

As partes vão intimadas desta decisão pelo sistema e-proc.

Documento assinado eletronicamente por **HELEN FERNANDES PAIVA, Juíza de Direito**, em 2/11/2023, às 12:47:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

verificador **10049131648v11** e o código CRC **523c431c**.

-
1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
 2. Valtra Administradora de Consórcios LTDA. CNPJ: 56.360.266/0001-08, localizada na rua João Ramalho, nº 30, 2º andar, ITU/SP, CEP: 13309-045;

5000597-80.2021.8.21.0067

10049131648 .V11